

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTICA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCHÁTICA REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0007680-48.2006.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante GERSON SPACIUK GRATUITA) sendo apelados GENÉSIO JOSÉ GUEDES e VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS S/A.

ACORDAM, em 27º Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

julgamento participação dos teve a Desembargadores GILBERTO LEME (Presidente) e BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paulo,09 de agosto de 2011.

CAMPOS PETRONI RELATOR

61

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0007680-48.2006.8.26.0318

COMARCA DE LEME

APTE.: GERSON SPACIUK - (Autor) APDOS.: GENÉSIO JOSÉ GUEDES e

VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA. - (Réus)

VOTO Nº 15.803

Ementa:

Ação de indenização por danos materiais e morais. Acidente de trânsito. Ônibus que atropela ciclista no leito carroçável. Culpa do motorista do coletivo. R. sentença de improcedência, que efetivamente não pode permanecer. Recurso só do autor vencido. Culpa concorrente/responsabilidade reciproca que se afigura no caso. Dá-se parcial provimento ao recurso do autor, a fim de julgar-se parcialmente procedente a ação (danos materiais e morais), com sucumbência reciproca.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 265/269, onde julgou-se improcedente ação de indenização, ajuizada por Gerson Spaciuk em desfavor de Genésio Jose Guedes e Viação Nações Unidas, em decorrência de acidente envolvendo o ônibus de propriédade desta e dirigido pelo Sr. Genésio, e a bicicleta conduzida pelo acionante.

Saneadores às fls. 104 e depois 202/204, produzida prova oral e documental, havendo agravo retido.

Irresignado, insurge-se só o ciclista vencido, alegando, em síntese, haver nos autos provas a demonstrar a culpa exclusiva do motorista do coletivo, merecendo total reforma o r. decisum monocrático (fls. 273/278).

Por ocasião das contra-razões, manifestaram-se os apelados, fls. 283/286 e 290/296.

O valor dado à causa foi R\$ 48.000,00, tendo havido contestações e réplicas.

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0007680-48.2006.8.26.0318

Houve segunda contestação da empresa, que carreou contrato copiado a fls. 177/179, sobre ser o ônibus de sua propriedade locado para a empresa Lima Turismo Ltda., Município de Leme, em 08.04.05, até 08.01.07.

Consta que o veículo da ré transportava turma de trabalhadores rurais para a Usina Coimbra/Cresciumal, fls. 66 e 219, segundo a testemunha Misael e o motorista Genésio.

É o relatório, em complementação ao de fls. 265/267.

Antes de mais nada, importante mencionar que o pleito formulado no agravo retido da empresa ré (fls. 224/231) não há que ser acolhido, pois o contrato acostado aos autos, fls. 177/179 é duvidoso, não tendo qualquer das assinaturas ali constantes reconhecimento de firma. Sendo ainda a cópia do instrumento simples e não autenticada. Além disso, a relação de ônibus constante à fl. 180 é apócrifa, não contém assinatura dos contratantes, tampouco são mencionados no corpo principal do pacto os coletivos locados, que deveriam estar devidamente especificados, de forma que não há como se saber se de fato o ônibus causador do sinistro encontrava-se locado à suposta empresa tida como locatária Lima Turismo (ou Leme Turismo). Porém, como indicado na r. sentença, nada impede que a empresa ora demandada ingresse regressivamente contra a empresa supostamente locatária, se for o caso.

Dito isso, em que pese o r. entendimento do MM. Juiz de Leme, merece parcial guarida o inconformismo do autor; ora apelante.

Com efeito, restou incontroverso o sinistro nárrado nos autos, sendo também inegável que tenha o ciclista sofrido sérias lesões em seu corpo, inclusive com necessidade de intervenção cirúrgica nada singela.

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0007680-48.2006.8,26,0318

Vislumbra-se da narrativa dos autos que o ciclista autor agira igualmente com culpa, tendo sido negligente ao tramitar com sua bicicleta pela faixa de rolamento asfáltica, sem usar qualquer equipamento de sinalização, em horário em que a visão natural não é beneficiada, ao amanhecer.

Todavia, não se pode afastar que fora também o motorista do ônibus responsável pelo evento danoso, o que parece claro, cumprindo observar que curiosamente não acostou informações pertinentes ao caso, no concernente à sua carteira de trabalho, não havendo dados quanto ao contrato laboral da época do sinistro, especialmente para se saber para qual empresa trabalhava. Esse motorista nada falou sobre a alegada locação, o que é curioso.

Observa-se que a bicicleta (não consta ter refletores e/ou luzas e espelho retrovisor) pedalada pelo demandante foi colhida pela traseira em uma estrada, sendo certo que o réu, Sr. Genésio, deveria ter agido com maior cautela, uma vez que a bicicleta estava a sua frente.

A existência de alguém trafegando sem a devida sinalização, com uma bicicleta, não exclui a culpa do veículo muito maior que vem atrás, sendo dele também o dever de atenção, que sequer conseguiu diminuir a sua marcha, a fim de não atingir o veículo bem mais leve

Como o acidente ocorreu por volta das 6h20 (havendo informação de testemunha que ocorrera por volta das 5h30), no mês de janeiro, quando em vigência o horário de verão, à evidência, a visibilidade natural ainda era um tanto prejudicada, o que determinava uma maior prudência por parte do condutor do ônibus.

Data maxima venia, inafastável que o motorista Genésio, com o veículo da Viação ré, foi também responsável pelo inegável acidente, pois deveria ter reduzido a marcha,

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0007680-48.2006.8.26.0318

buzinado, brecado e/ou desviado o coletivo. Não safou-se de situação previsível no trânsito, o que indica imperícia.

O motorista do grande veículo deveria zelar mais pelo ciclista, mesmo porque consta não haver acostamento, ao menos transitável, no trecho onde ocorrido o atropelamento, de forma que não restava outra alternativa à vítima, a não ser adentrar o leito carroçável.

Por outro lado, também não se poderia afastar a presunção de culpa do motorista do ônibus, sendo para tanto aplicável o art. 29 § 2º do CTB, não se esquecendo que proporcionalmente, segundo tal regra de trânsito, o veículo maior deve sempre zelar pelo menor.

Apenas para melhor ilustrar, veja-se o que segue, sempre com negritos nossos:

9061502-74.2006.8.26.0000 Apelação

Relator(a): José Santana Comarca: Catanduva

Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 29/06/2011 Data de registro: 11/07/2011 Outros números: 994060871620

Ementa: Apelação Civel. Responsabilidade Civil. Atropelamento de ciclista na margem de rodovia, por veículo da Prefeitura. Danos materiais, e morais. Inteligência do artigo 37, § 6" da Constituição Federal. Culpa concorrente do condutor do veículo oficial e do ciclista. Ciclista que possui preferência de circulação, cabendo ao veículo maior a responsabilidade pelo veículo menor. Improcedência afastada. Recurso provido para julgar a ação parcialmente procedente.

0012001-78.2006.8.26.0625 Apelação

Relator(a): Adilson de Araujo

Comarca: Taubaté

Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 05/04/2011 Data de registro: 07/04/2011

Outros números: 120017820068260625

Ementa: APELAÇÃO, RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO. AÇÃO DE INDEMIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONVERSÃO EM CRUZAMENTO Á ESQUERTA SEM A OBSERVÂNCIA DE PARADA OBRIGATORIA E DESRESPEITO AO DIREVIO DE PREFERÊNCIA. IMPRUDÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 44 DO CTB. RECURSO MESTA

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0007680-48.2006.8.26.0318

PARTE IMPROVIDO. Ficou demonstrado que conduta culposa do motorista da empresa-ré deu causa exclusiva a ocorrência do acidente, pois, ao fazer a conversão à esquerda e adentrar em pleno cruzamento sem certificar-se que a via estava livre e desimpedida, interceptou a trajetória do ciclistà que tinha preferência no fluxo que trafegava. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO RESPONSABILIDADE CIVIL: **ATROPELAMENTO.** INDENIZAÇÃO. DANO MORAL: ALEGAÇÃO DO AUTOR ARBITRAMENTO EM VALOR MODESTO. ALEGAÇÃO DA RÉ DE QUE O VALOR FOI EXCESSIVO. RECURSO DA RE PROVIDO NESTA PARTE. Configurado o dano moral, resta ao Julzo perquirir qual à sua extensão, para então fixar o quantum indenizatorio. A míngua de uma legislação tarifada, deve o juiz socorrer-se dos consagrados princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que a quantificação não seja infima, a ponto de não se prestar ao desiderato de desestimulo dos atos ilícitos e indesejáveis. Ao mesmo tempo, não pode ser tão eleyada, que implique enriquecimento sem causa. E a douta Juiza a quo não sopesou adequadamente a situação fática para o arbitramento realizado. RECURSO ADESIVO. DANO MORAL ESTIMATIVA DE VALOR PRETENDIDO NA PETIÇÃO INICIAL. ARBITRAMENTO NA SENTENÇA DE VALOR DIFERENTE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA SÚMULA 326 DO STU RECURSO ADESIVO DO AUTOR NESTA PARTE PROVIDO. A petição inicial apresentou pretensão de danos morais arbitramento não inferior a 100 salários mínimos. Assim, mesmo que a sentença não tenha dado ao autor o valor estimado na petição inicial, tal fato, por se tratar de ato ilícito, não representa, verdadeiramente, sucumbência a ser punída com condenação ao pagamento das despesas processuais, e honorários advocaticios, conforme Súmula 326 do STJ.

9088127-48.2006.8.26.0000 Apelação

Relator(a): Cristina Zucchi
Comarca: São José do Rio Preto

Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

Data de registro: 21/02/2011

Data de registro: 21/02/2011

Outros números: 992060272995

Ementa: ACIDENTE DE TRÂNSITO - VÍTIMA FATAL - INDENIZAÇÃO - CABE AO VEÍCULO MAIOR A RESPONSABILIDADE PELO VEÍCULO MENOR - CICLISTA QUE POSSUI PREFERÊNCIA DE CIRCULAÇÃO - CULPA CARACTERIZADA - INDENIZAÇÃO POR DANO

MATERIAL E MORAL - CABIMENTO - SENTENÇA MANTIDA. Apelação improvida.

0035693-36.2009.8.26.0000 Apelação

Relator(a): Renato Sartorelli

Comarca: Salto

Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 14/12/2010 Data de registro: 05/01/2011 Outros números: 992090356933

Ementa: "RESPONSABILIDADE CIVIL ACIDENTE DE TRÂNSITO - EXCESSO DE VELOCIDADE - ATROPELAMENTO DE CICLISTA EM ACOSTAMENTO - CULPA CARACTERIZADA. INDENIZATORIA PROCEDENTE - RECURSO IMPROVIDO. Se as provas fornecerem elementos de convicção necessários para sinalizar a culpa do causador do acidente, demonstração seu comportamento imprudente, imperito ou negligente, imperiosa se faz a reparação dos danos."

E ainda atente-se aos arts. 201 e 220/inc./XIII

que dispõem:

Art. 220. Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatíve/ com a

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0007680-48.2006.8.26.0318

a do trânsito:	

(...)

XIII - ao ultrapassar ciclista.

infração grave.

Art. 201. Deixar de guardar a distância lateral de um metro e cinquenta centímetros ao passar ou ultrapassar bicicleta:

Infração - média.

Reconhecida a culpa concorrente, cinge-se a questão à apreciação do pedido de indenização.

No que pertine aos danos materiais, não logrou o demandante, como lhe competia (art. 333, II, CPC), provar os fatos constitutivos de seu direito.

Embora seja incontroverso o acidente, as lesões, e a internação, inclusive com necessidade de cirurgia, não trouxe o requerente aos autos qualquer prova de despesas materiais (médicas) advindas desse processo. Consta que fora atendido pelo SUS, tendo passado pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Leme (fls. 15/40), e pelo INSS, fl. 45.

Na exordial, assevera o acionante que, em decorrência do acidente, "cessou a fluência normal da sua força de trabalho, interrompendo o processo natural de seu desenvolvimento laboral", bem como que no decorrer do tratamento necessitou de empréstimos de quantia razoável a fim de arcar com despesas com medicamentos.

Cumpre salientar, por oportuno, que a pensão vitalícia também não é devida.

Limitou-se o ciclista a alegar que exercía a fúnção de lavrador, não havendo qualquer prova ou indício a corroberar tal assertiva, ou mesmo do valor percebido mensalmente por ele

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0007680-48.2006.8.26.0318

à época do evento, embora pudesse ser presumido o salário mínimo, cabível no período em que esteve sob tratamento.

No mesmo diapasão, falhou no que pertine à prova de sua incapacidade laborativa, salvo no período de recuperação (de 12.01.06 a 23.04.06, fl. 45), presumindo-se que está apto ao trabalho.

Tem-se, pois, que não logrou demonstrar que tenha experimentado prejuízo material, salvo quanto ao período da recuperação, sendo certo que a indenização mais ampla só é cabida quando provadas as perdas, o que não ocorreu plenamente nos autos, exceto o quantum destinado ao fotografo a fim de instruir a presente demanda (R\$ 30,00, fl. 60), a como dito, o presumível salário mínimo do período acima.

Já no que atine aos pleiteados danos morais, são absolutamente inegáveis, inclusive com intensas dores físicas, lesões estéticas importantes e transtornos longos e graves.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao apelo do autor, a fim de julgar parcialmente procedente a ação de indenização, condenando-se os réus ao pagamento de R\$ 30,00, corrigido desde o desembolso, mais salário mínimo do período, devidamente corrigido monetariamente a partir do afastamento, ambos acrescidos de juros legais, a contar da citação, mais o equivalente a cem salários mínimos (dores físicas e morais), da data do pagamento, com sucumbência recíproca.

CAMPOS PETRONI

Desembargador Relator sorteado